

001-0183/93

13/04

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001018393 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0183/93-0 DE 24/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO

EMENTA :

Obrigatoriedade de envio de telegramas aos candidatos aprovados em concurso publico, realizado pela Administração Publica direta e indireta, independentemente de publicação no Diario Oficial.

INDICE :

CANDIDATO APROVADO
CONCURSO PUBLICO
NOTIFICACAO
TELEGRAMA

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:47:23

00000010853-79



ARQUIVADO EM 03/06/93

CHEFE DA SEÇÃO

LUÍZA TEREZA ABREU
Chefe de Seção Técnica II



Câmara

Municipal de São Paulo

DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	183	de 1993

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0183/93-0

LIDO HOJE 24 MAR 1993
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO PERMANENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Obrigatoriedade de envio de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público, realizado pela Administração Pública direta e indireta, independentemente de publicação no Diário Oficial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º

Fica o Departamento de Recursos Humanos da Administração Pública, direta ou indireta, obrigada a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso público, para preenchimento de vagas em seus quadros, nos prazos estabelecidos no regulamento dos concursos.

Parágrafo único

O envio de telegramas pelo Departamento de Recursos Humanos independe da publicação no Diário Oficial do Município, vindo, apenas em auxílio do candidato que na maioria das vezes não tem acesso ao periódico oficial e nem sempre tem condições de localizar a informação.

Artigo 2º

Ficam os órgãos incumbidos da realização do concurso público, autorizados a embutir na cobrança da Taxa de Inscrição, a verba destinada ao envio da mensagem.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	183	de 1993
ilk		

fls..2

Artigo 3º

O envio do telegrama por intermédio do Departamento de Recursos Humanos da Administração direta e indireta é meramente supletivo, não invalidando, sob qualquer aspecto: ou por qualquer motivo, o regula - mento do concurso.

Artigo 4º

As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessá - rio.

Artigo 5º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁴ 18 de Março de 1993

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	183	de 19 93

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura visa auxiliar os concursos públicos que, por falta de informação acabam deixando fluir "in albis", o prazo para tomada de posse, arcando com sérios onus, em prejuízo, muitas vezes , de toda uma vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....183.....de 19.....93 02, 04, 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta.
Em 02/04/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Cl. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 5/4/93

[Signature]
LEUZARLAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/04/93 às 17 - hs
[Signature]

Ào Nobre Vereador
para relatar

Osvaldo S. L. Gomes
Antônio Moura

Sala do Conselho de Constituição e Justiça

em 05 de abril de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 19.04.93

(a) *@*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0195/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa obrigar o Departamento de Recursos Humanos, dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas em seus quadros.

A propositura esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de organização administrativa. Além disso, o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, dispõe serem de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 04 / 19 93
pagina 45 coluna 1ª/2ª

A A.T.M.

Em, 23/04/93

10
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



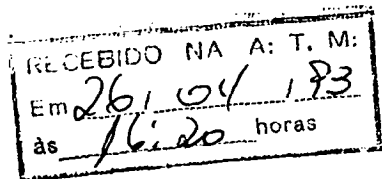
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de Abril de 1993

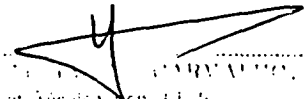
MEMORANDO nº 040 / 93 - ATM

A nobre Ver. Alberto Calvo:

O P L-183 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente


Assessor Jurídico
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com folha nº.....

do processo nº 01-183 de 19 93,(a) - 07 -
Plbq ui

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

02/06/93

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. enviado em	<u>7</u>
Arquivo em	<u>03.06.93</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
<u>LOIZA TAKEDA EXAMIN</u>	
Chefe de Seção Técnica	